



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 001/72

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso de suas atribuições

RESOLVE:

Aprovar as seguintes normas para a fixação dos Limites Operacionais das Sociedades Seguradoras:

1 – Limite de Operações é o valor máximo de responsabilidade que a sociedade poderá reter em cada risco isolado.

1.1 – O Limite de Operações (L.O) de cada sociedade seguradora será calculada pela seguinte fórmula:

$$L.O = 300 \left(1,5 - \frac{39.600}{a + 30.000} \right)$$

onde “a” é o Ativo Líquido, expresso em milhares de cruzeiros, representado pela soma do capital realizado da reserva legal para integralidade do capital é das reservas livres, deduzido o valor dos prejuízos contabilizados.

1.2 – O Limite de Operações será expresso em milhares de cruzeiros, arredondando-se para a milhar seguinte as frações de milhares de cruzeiros.

1.3 – para as sociedades seguradoras cujo “ativo líquido” for inferior a Cr\$ 1.000.000,00 o Limite de Operações corresponderá à percentagem de 5% (cinco por cento) do “ativo líquido”.

1.4 – Os Limites de Operações serão fixados semestralmente pela SUSEP, com base na situação existente em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e vigorarão a partir de 1º de janeiro e 1º de julho do exercício seguinte.

2 – Limite Legal é o valor atribuído ao Limite de Operações da Sociedade Seguradora em início de funcionamento, não se entendendo como tal a empresa que tenha resultado de fusão de seguradoras.

2.1 – O Limite Legal será equivalente à metade do Limite de Operações calculado na forma do item 1.1.

3 – Limite Técnico é o valor básico de retenção que a Sociedade Seguradora adotará em cada ramo ou modalidade de seguros em que operar.

3.1 – Os Limites Técnicos oscilarão entre 20% e 100% do Limite de Operações.

3.2 – As Sociedades Seguradoras requererão à SUSEP, por intermédio do IRB, a aprovação dos limites técnicos que pretendem adotar em cada exercício, expondo os fundamentos técnicos dos valores escolhidos.

3.2.1 – As Tabelas de Limites Técnicos deverão ser organizadas tendo-se em vista a situação econômico-financeira da Sociedade, as condições técnicas de sua carteira no ramo ou modalidades de seguro e o resultado de suas operações com o IRB.

3.2.2 – Sempre que houver alteração no Limite de Operações, poderão as Sociedades requerer a aprovação de novos Limites Técnicos.

3.3 – A SUSEP poderá fixar limites técnicos em valores diversos dos propostos pela Sociedade.

3.4 – O IRB, observado o disposto no item 3.1, poderá estabelecer limite técnico mínimo para cada ramo de seguro, quando tal providência for indicada por exigência de política de redução de transferência de responsabilidade para o mercado exterior ou de incentivo à expansão do mercado segurador nacional.

4 – A formula do subitem 1.1 não se aplicará nos casos de fusão ou incorporação quando resultar para a nova empresa ou para a incorporadora um limite de operações inferior ao autorizado pela SUSEP como incentivo.

5 – Decorrido o prazo de vigência do Decreto-lei nº 1.115 de 24.07.1970, esse Conselho examinará a conveniência da eliminação do Limite de Operações.

6 – A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogada a Resolução nº 8, de 11.03.68.

Brasília, 23 de fevereiro de 1972

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Presidente do CNSP